



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

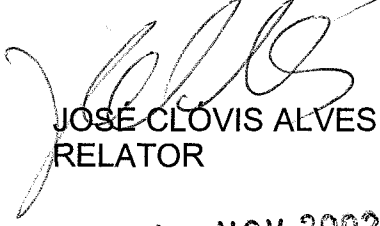
Processo nº: : 10920.000407/00-28
Recurso nº : 103-125.847
Matéria : CSLL - EXS. 1996 a 1998
Recorrente : BUSSCAR ÔNIBUS S/A.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.181

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE: A busca da tutela do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento do crédito tributário, havendo coincidência de matéria, torna inócuo o pronunciamento de qualquer órgão do Poder Executivo, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, decorrente do princípio da unicidade de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUSSCAR ÔNIBUS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10920.000407/00-28
Acórdão nº : CSRF/01- 04.181

Recurso nº : 103-125.847
Recorrente : BUSSCAR ÔNIBUS S/A.

RELATÓRIO

Em 20 de abril de 2.000, a empresa supra qualificada foi autuada e intimada a recolher o valor constante do auto de infração de folha 103. Trata a exigência de CSLL, lançada em virtude de redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em virtude da exclusão de valores referentes à correção monetária, "Plano Verão/89". A fiscalização trouxe como enquadramento legal os seguintes dispositivos: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 57 da Lei nº 8.981/95 com redação dada pelo art. 1º da lei nº 9.065/95, art. 19 da Lei nº 9.249/95.

Inconformada apresentou impugnação de fls. 119 a 146, alegando em síntese o seguinte.

Discorda da aplicação ao caso do ADN CGST nº 03/96, por ser ilegal e inconstitucional, pois fere o direito de defesa previsto no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988.

A exclusão do diferencial de CMB-IPC/89 é legítima uma vez que os índices oficiais não mediram a inflação real do período. Que recorreu ao judiciário para pleitear tal dedução após o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos aludidos autos, dessa forma se o auto fora para prevenir a decadência não poderia o AFRF incluir matérias não objeto de discussão na esfera judicial.

Discorda da exigência de multa e juros, cita como amparo o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 em relação à multa de ofício.

O DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC, em decisão de folhas 166/176, não conheceu da impugnação em relação matéria submetida ao Poder Judiciário (exclusão indevida da correção monetária IPC/89) declarou definitivamente constituído o crédito na esfera administrativa em relação à referida matéria e, julgou procedente o lançamento no que diz respeito a multa e juros.

A empresa inconformada com a decisão monocrática apresentou o recurso de folhas 361 a 364, onde argumenta, em epítome, repete as
 argumentações da inicial.

Levado a julgamento em 20 de agosto de 2.001 a TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, através do acórdão nº 103-20.679 constante de folhas 230/242, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada, não conheceu da matéria submetida ao poder judiciário, afastou a multa de ofício e os juros de mora sobre a verba depositada judicialmente.

Inconformada com a decisão da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 32 inciso II e 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos fiscais, ambos aprovado pela Portaria MF 55/98, apresentou recurso especial de divergência, folhas 351 a 360 e trouxe como paradigma os acórdãos 101-85.032 e 201-71.703.

Argumenta em seu recurso especial que o acórdão guerreado diverge das decisões prolatadas pelos acórdãos trazidos como paradigmas. Afirma em seu recurso especial em resumo o seguinte:

Não renunciou ao direito de se defender.

Apesar do relator ter exposto na declaração de seu voto que a RECORRENTE não renunciou ao direito de se defender, a C. 3ª Câmara não tomou conhecimento das razões do recurso referentes à matéria submetida ao Poder Judiciário.

A decisão prolatada pela Câmara recorrida, na parte que não tomou conhecimento, fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88, visto que foi vedado à recorrente se defender das acusações a ela imputadas, pois suas alegações sequer foram apreciadas, as quais, sem dúvida, comprovariam a procedência da IMPUGNAÇÃO.

O Presidente da Primeira Câmara, através do despacho de folhas 279/282, deu seguimento ao recurso.

O PFN apresentou contra-razões ao RE, onde argumenta ser pacífica nesta CSRF que é incabível o julgamento da impugnação e do recurso voluntário quando há trâmite de ação judicial, cita os acórdãos CSRF 01-02127, 01-03188, 01-03194, 01-03197, 01-03227, 01-02891, 01-02893 e 01-02894.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento dele tomo conhecimento bem como das contra-razões apresentadas..

A questão da concomitância de discussão na esfera administrativa e judicial é matéria bastante discutida no âmbito desta turma que, reiteradamente tem decidido pelo não conhecimento da lide quando idêntica á discutida na justiça.

A legislação de longa data veda a concomitância de ações versando sobre a mesma matéria nas esferas Administrativa e Judicial concomitantemente, verbis:

Decreto-lei nº 1.737/79

Art. 1º - (...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Lei nº 6.830/80

Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, a ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único – A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O próprio Regimento Interno da Câmara Superior de recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55/98, incorporou tal dispositivo legal ao dispor em seu art. 14 § 2º, verbis:

Art. 14 – Em qualquer fase o recorrente pode desistir do recurso em andamento na Câmara.

§ 2º - O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalvas, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuintes, contra a Fazenda



Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa em desistência do recurso.

Interpretando a legislação transcrita podemos concluir não ser possível a manutenção de discussão de matérias idênticas em dois Poderes, por uma razão simples, o Judiciário é chamado a decidir quando não há entendimento entre as partes, e tanto faz se entre particulares ou entre esses e os outros Poderes.

A demanda na esfera administrativa visa na realidade o controle pelo próprio poder dos atos de seus funcionários, de modo a corrigir eventuais falhas, quer seja na interpretação da legislação quer seja em relação aos valores exigidos e as provas que sustentam a exigência. Enquanto perdurar o processo administrativo podemos dizer que as partes procuram entre si a verdade e a justiça, sem a interferência de um terceiro, isso equivaleria a uma busca de entendimento. A partir do momento que uma das partes busca a tutela jurisdicional, podemos dizer que está renunciando à discussão entre as partes pois buscou a arbitragem de um terceiro.

O contribuinte alega que a não apreciação de suas razões de defesa, quer na primeira como na segunda instâncias, fere seu direito de defesa previsto no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988.

É certo que o contribuinte tem o direito ao contraditório e à ampla defesa tanto na esfera administrativa como judicial.

Ocorre que no Brasil prevalece o princípio da unicidade de jurisdição, logo há prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Sobre órgãos julgadores administrativos escreveu o mestre Edvaldo Brito, no livro Problemas de Processo Judicial Tributário – volume 3, Editora Dialética, página 113/114.

“No Brasil esses órgãos, sob exame, não emitem atos jurisdicionais porque o sistema adotado, pela Constituição, é o de jurisdição única. Aqui, diferentemente da França, o princípio da separação dos poderes foi assimilado, tal qual se iniciou no modelo anglo-americano. A França, pois, faz a separação entre a jurisdição ordinária e a administrativa que, lá, esta, com o Conselho de Estado, tem as condições subjetivas e objetivas, anteriormente faladas, adotando, por essa forma o sistema de dúplice jurisdição. Assim procede, também, para assegurar a separação entre os poderes.

A jurisdição única implica em que toda e qualquer lesão ou ameaça a direito somente pode ser reparada com a apreciação do Poder Judiciário que, para essa função, não pode ser excluído, nem por lei.”



O Poder Executivo através de seus órgãos oferece ao contribuinte a oportunidade de discutir a matéria objeto da exigência tributária, sem custo , de forma que através de seus argumentos e frente a documentos que apresentar, pode o próprio executivo alterar o valor da exigência, reduzindo-a ou até mesmo reconhecendo a improcedência do lançamento. Isso porém só é possível se não houver concomitância de discussão visto que inócua seria a decisão na esfera administrativa em vista da prevalência da decisão judicial.

Se antes de qualquer medida administrativa de lançamento tributário a pessoa busca a tutela do Poder Judiciário para discutir determinada matéria, os agentes tributário têm o poder dever de analisar o caso e havendo tributo a lançar devem proceder à formalização da exigência para evitar-se a decadência.

Se o contribuinte vem discutir matéria diversa da que levou à apreciação do judiciário, tais como base de cálculo, penalidades, vícios na formalização do lançamento, podem e devem as autoridades julgadoras apreciarem tais questões, porém, quanto ao mérito da exigência não podem e nem devem se manifestar pois estariam agindo no vazio tendo em vista que de nada valeria suas decisões se contrárias ao decidido pelo Poder Judiciário.

Não importa se a discussão na esfera judicial iniciou-se antes ou depois da formalização da exigência, havendo coincidência de matéria somente uma pode ter seguimento, ou seja, aquela que tem prevalência.

Não procede a argumentação de que o tributo seja indevido, o será, ou não somente após o pronunciamento final do Poder Judiciário. A própria contribuinte afirma estar em curso a ação na esfera judicial, logo inócua seria qualquer decisão de mérito na esfera administrativa.

O relator do acórdão 101-85.032, trazido como paradigma ampara sua decisão de conhecer do recurso no artigo 151 do CTN e artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988, entendendo que se não conhecido o recurso estaria sendo cerceado o direito de defesa do contribuinte.

Esqueceu-se o nobre relator que no Brasil como já discurremos prevalece o princípio da unicidade de jurisdição. Em obediência a esse princípio é que devem os julgadores administrativos se absterem de apreciar matéria levada a discussão na esfera judicial, já que a União criou e mantém órgãos julgadores justamente para oferecer oportunidade da discussão da matéria em seu âmbito de forma a reduzir os custos tanto para o contribuinte como para o sujeito ativo. Discutir a matéria nas

Processo nº : 10920.000407/00-28
Acórdão nº : CSRF/01- 04.181

duas esferas além de inócua a decisão na esfera administrativa levaria a um custo mais elevado para o Poder Executivo e por que não para todo o cidadão que paga seus tributos.

Assim conheço o recurso especial apresentado pela contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2002.



JOSE CLÓVIS ALVES